



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer officia, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	8. semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 13:161** — Fixa as ajudas de custo a que têm direito os chefes de gabinete e secretários de Ministros quando as referidas funções forem exercidas por funcionários ou magistrados cujos cargos não tenham a sua sede em Lisboa.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 13:162** — Determina que a Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais entre no Banco de Portugal com todas as importâncias que arrecadar provenientes da administração e liquidação dos Bairros Sociais, que serão escrituradas como receita do Estado.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 13:163** — Concede pensão de sangue às famílias de todos os militares que faleceram ou venham a falecer em virtude de ferimentos ou acidente ocorridos durante os acontecimentos revolucionários em todo o País em Fevereiro de 1927.

**Rectificação ao decreto n.º 13:109**, que abre um crédito destinado ao pagamento do encargo de um contrato para elaboração de um compêndio de história orgânica e política do exército português.

**Decreto n.º 13:164** — Reúne num só diploma todas as disposições relativas à concessão de cartas patentes aos oficiais do exército e à forma de nelas exarar as respectivas apostilas.

### Ministério da Marinha:

**Rectificação ao decreto n.º 13:079** (empréstimo destinado à terminação das instalações e equipamento radiotelegráfico do posto de Monsanto, do posto de Gravato e de postos costeiros).

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 13:165** — Reconhece como official o serviço prestado pelos professores que à data da publicação do decreto n.º 8:998 exerciam o magistério primário na antiga Escola Azevedo, de Vila Real.

**Decreto n.º 13:166** — Regulamenta a execução da lei que rege os serviços de hygiene pública.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:167** — Regulamenta o decreto n.º 12:007, que cria o entreposto único e privativo dos vinhos generosos da região demarcada do Douro, em Vila Nova de Gaia.

**Decreto n.º 13:168** — Suspense as disposições do decreto n.º 11:879, que havia retirado as autonomias administrativas concedidas à Bôlsa Agrícola, Fundo do Fomento Agrícola, Fundo do Ensino Agrícola e Caixa Geral do Crédito Agrícola — Dissolve a comissão nomeada ao abrigo do artigo 2.º do referido decreto.

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Quando as funções de chefes de gabinete e secretários de Ministros forem exercidas por funcionários ou magistrados cujos cargos não tenham a sua sede em Lisboa, têm os mesmos funcionários ou magistrados direito à percepção da mesma ajuda de custo a que tiverem direito os chefes de repartição dos Ministérios, quando estiverem ausentes de Lisboa, por motivo de serviço público, se outra superior lhes não for devida pela sua categoria.

§ único. A importância das mencionadas ajudas de custo será devida desde a data da entrada em exercício das respectivas funções e satisfeita pelas verbas consignadas a «Melhorias de vencimentos».

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras  
de Edifícios Nacionais

Repartição Central

**Decreto n.º 13:162**

Sendo necessário prosseguir com a liquidação dos Bairros Sociais, nos termos do decreto-lei n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926; achando-se esgotada a verba inscrita pelo decreto n.º 12:284, de 3 de Setembro do mesmo ano, no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, capítulo 26.º, artigo 162.º, mas tendo já sido arrecadadas pela Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais diversas quantias provenientes da administração e liquidação dos referidos Bairros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais entrará no Banco de Portugal, como

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

**Decreto n.º 13:161**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

caixa geral do Tesouro, com todas as importâncias que arrecadar provenientes da administração e liquidação dos Bairros Sociais, importâncias que serão escrituradas como receita do Estado, devendo proceder desde já e nessa conformidade em relação à quantia de 61.243\$40 que tem depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações serão inscritas para os fins designados no artigo 5.º do decreto n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926, as importâncias que vierem a ser arrecadadas nos termos do artigo 1.º, para o que o Governo procederá à abertura de correspondentes créditos especiais.

§ único. É desde já aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 61.243\$40, que será inscrito no capítulo 26.º e artigo 162.º do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:163

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão de sangue às famílias de todos os militares que faleceram ou venham a falecer em virtude de ferimentos ou acidentes ocorridos durante os acontecimentos revolucionários em todo o País no corrente mês.

§ único. Esta pensão é igual à totalidade dos vencimentos que o falecido percebia.

Art. 2.º Consideram-se hábeis para receber a pensão:

1.º Viúvas que estejam nas condições do decreto n.º 12:088, de 30 de Julho de 1926;

2.º Descendentes do sexo masculino até os dezóito anos e ainda até os vinte e cinco quando freqüentem com aproveitamento qualquer curso, e os que, tendo ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência;

3.º Descendentes do sexo feminino no estado de solteiras;

4.º Mãe no estado de viúva.

§ 1.º Havendo viúva e filhos, metade da pensão pertencerá à viúva e a outra metade aos filhos que forem hábeis.

§ 2.º Se a viúva casar ou falecer reverterá a parte da pensão que percebia a favor dos descendentes.

§ 3.º Havendo só filhos dividir-se há a totalidade da

pensão pelos que forem hábeis para a receber, e depois à medida que por qualquer circunstância vá ficando livre qualquer parte da pensão não reverte essa parte a favor dos outros filhos.

§ 4.º Perdem a pensão as viúvas, filhas solteiras ou mãe viúva que casarem ou falecerem.

§ 5.º Os processos para a concessão das pensões a que se refere esta lei serão organizados como prescreve a lei vigente.

Art. 3.º Enquanto não for concedida pelo Ministério das Finanças a pensão de sangue, para o que os interessados a deverão requerer no prazo de sessenta dias, será concedido pelos conselhos administrativos das unidades a que pertenciam os militares e a título provisório, a partir de 1 do mês de Março do corrente ano, um abono igual ao da pensão de sangue estabelecida por esta lei.

§ 1.º Os abonos de que trata este artigo deverão cessar logo que pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública tenha sido concedida a pensão de sangue, que será paga então pelas entidades competentes.

§ 2.º O Ministério das Finanças indemnizará os conselhos administrativos das unidades que tenham feito os abonos de que trata este artigo das importâncias abonadas.

Art. 4.º Os filhos menores dos militares nas condições desta lei serão admitidos nos institutos que compõem a obra social do exército de terra e mar, conforme o seu sexo e habilitações, nas mesmas condições de precedência estabelecida para os filhos dos militares mutilados e para os órfãos dos militares mortos em campanha, nos termos da lei vigente para essa admissão.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 25, a p. 186, 1.ª col., l. 12, onde se lê: «por se encontrar já onerada», leia-se: «por se encontrar já tam onerada».

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1927.—O *Chefe do Gabinete*, *José Jorge Ferreira da Silva*.

#### 1.ª Direcção Geral

##### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:164

Reconhecendo-se a absoluta necessidade de reunir num único diploma todas as disposições que regulam a concessão de cartas patentes aos oficiais do exército bem como a forma de exarar as respectivas apostilas nas mesmas cartas;